



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.127/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Nadir Fernandes de Farias (Prefeito)  
Advogado: Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Encaminhamento ao Ministério Público Comum. Representações à Receita Federal do Brasil. Recomendações ao gestor.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 001/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA*, Sr. *NADIR FERNANDES DE FARIAS*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1) julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, bem assim sobre as atividades e volume de pagamentos efetuados por diversos municípios do nosso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.127/12

Estado à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda, com sede no vizinho Estado de Pernambuco, no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos;

**4) remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;

**5) recomendar** à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral em Exercício do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

*Fui presente:*

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial em Exercício**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.127/12

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, Prefeito do Município de **Curral de Cima**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 136/150, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 126/10, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 13.214.419,20**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 3.041.981,43. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **23,09%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **14,92%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **44,54%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **3.047.740,64**, dos quais cerca de **49,82%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2011 foram realizadas despesas no montante de R\$ 501.749,71, correspondendo a 4,58% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 501.349,71 (Doc. TC nº 14.246/12) e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

No tocante à gestão fiscal o órgão de instrução concluiu pelo atendimento integral as disposições essenciais da LRF.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Curral de Cima que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 160/171 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.872/83, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

- o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro, no valor de R\$ 2.017.372,69;
- não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 1.175.124,08, legalmente exigidos;
- aplicação de recursos do FUNDEB, no percentual de 49,82%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- aplicação de recursos próprios na MDE, no percentual de 19,83%, abaixo do mínimo constitucional;
- aplicação de recursos na Saúde, no percentual de 14,92%, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.127/12

- atraso no repasse do duodécimo para a Câmara de Vereadores;
- não recolhimento das obrigações patronais ao INSS dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$ 1.014.929,15;
- erro na escrituração contábil das despesas com pagamento de obrigações patronais ao INSS, visto que parte destas despesas referem-se a parcelamentos da dívida junto ao INSS, mas foram indevidamente consideradas como pagamentos de obrigações patronais do exercício;
- não recolhimento da contribuição dos segurados ao INSS no valor de R\$ 458.521,92, representando 100% das consignações retidas;
- despesas com locação de um ônibus de placa MNX 1460 de propriedade do pai do Prefeito o Sr. Possidônio Fernandes em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública;
- realização de despesas sem o prévio empenho no montante de R\$ 75.000,00.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1.365/12, fls. 1.886/96, em síntese, opinou pela (o):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2011;
2. **declaração de atendimento integral** aos preceitos essenciais da LRF;
3. **aplicação de multa** à autoridade responsável, na forma do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
4. **representação** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos descritos nos itens 7 e 9 para adoção de medidas cabíveis;
5. **envio** de cópias ao **Ministério Público Comum** para as providências quanto a condutas puníveis na forma de sua competência;
6. **recomendações** à Prefeitura Municipal de Curral de Cima no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.127/12

### VOTO

Antes de proferir o Voto, verifica-se a configuração de alguns indícios de irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Com efeito, parte das máculas remanescentes são suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, conforme disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004:

Em relação, especificamente, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal alegou que foi realizado o parcelamento do mencionado débito junto ao INSS. Entretanto, não foi encartada ao feito qualquer documentação comprobatória.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

**1. emita parecer contrário** à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Curral de Cima**, Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

#### No âmbito da gestão geral

- *o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro, no valor de R\$ 2.017.372,69;*
- *não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 1.175.124,08, legalmente exigidos;*
- *aplicação de recursos do FUNDEB, no percentual de 49,82%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;*
- *aplicação de recursos próprios na MDE, no percentual de 19,83%, abaixo do mínimo constitucional correspondente a 25%;*
- *aplicação de recursos na Saúde, no percentual de 14,92%, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido;*
- *atraso no repasse do duodécimo para Câmara;*
- *não recolhimento das obrigações patronais ao INSS dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$ 1.014.929,15;*
- *erro na escrituração contábil das despesas com pagamento de obrigações patronais ao INSS, visto que parte destas despesas referem-se a parcelamentos da dívida junto ao INSS, mas foram*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.127/12

*indevidamente consideradas como pagamentos de obrigações patronais do exercício;*

- *não recolhimento da contribuição dos segurados ao INSS no valor de R\$ 458.521,92, representando 100% das consignações retidas;*
- *despesas com locação de um ônibus de placa MNX 1460 de propriedade do pai do Prefeito o Sr. Possidônio Fernandes em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública;*
- *realização de despesas sem o prévio empenho no montante de R\$ 75.000,00.*

**2. julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas acima;

**3. aplique multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas;

**4. comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;

**5. remeta** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;

**6. recomende** à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 16 de janeiro de 2013.

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 16 de Janeiro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO